



LISBON  
SCHOOL OF  
ECONOMICS &  
MANAGEMENT  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

# Fiscalidade

Licenciaturas em Gestão, Economia, Matemática Aplicada à Economia e Gestão e Gestão do Desporto

**Ano Letivo 2024-2025**



João Canedo  
[jpcanedo@iseg.ulisboa.pt](mailto:jpcanedo@iseg.ulisboa.pt)  
Adaptação por MSP  
[mspinto@iseg.ulisboa.pt](mailto:mspinto@iseg.ulisboa.pt)

# IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)



# Caraterização geral – algumas linhas

- “O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar” [CPR, art.º 104.º, n.º 1]
- Adota o sistema de **tributação unitária** o que permite a distribuição da carga fiscal segundo um esquema racional de **progressividade**
- Permite a introdução do método das **deduções personalizantes** por via da tributação unitária
- Imposto **tendencialmente dual** – com **taxas progressivas** (trabalho dependente e independente) e **taxas proporcionais** (capitais, prediais e incrementos patrimoniais)
- Os rendimentos do **trabalho dependente (cat. A)** e **pensões (cat. H)** são os que originam mais receita e os rendimentos E), prediais (cat. F) e incrementos patrimoniais (cat. G) têm menos peso

# Base do imposto - categorias de rendimentos

## [Art.º 1.º]

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das **seis categorias** seguintes, mesmo que provenientes de **atos ilícitos**, depois de efetuadas as correspondentes **deduções**

- Categoria **A**: Rendimentos do trabalho dependente
- Categoria **B**: Rendimentos empresariais e profissionais
- Categoria **E**: Rendimentos de capitais
- Categoria **F**: Rendimentos prediais
- Categoria **G**: Incrementos patrimoniais
- Categoria **H**: Pensões

# INCIDÊNCIA PESSOAL



# Sujeito passivo [Art.º 13.º, n.ºs 1 a 4]

- Estão sujeitos a IRS as **peçoas singulares** que:
  - residam em território português
  - não residindo, obtenham rendimentos no território português
- Quando exista **agregado familiar** o IRS é apurado **individualmente** (regra)
  - **exceto** se for exercida a opção pela **tributação conjunta**, situação em que o imposto é devido pela **soma** dos rendimentos das pessoas que o constituem
- Constituição do **agregado familiar**:
  - **cônjuges** não separados judicialmente ou os **unidos de facto** e seus **dependentes**
  - **cada um dos cônjuges** ou **ex-cônjuges** no caso de separação judicial e **seus dependentes**
  - **pai ou mãe solteiros** e os **dependentes** a seu cargo
  - **adotante** solteiro e os **dependentes** a seu cargo

# Sujeito passivo – conceito de dependentes

## [Art.º 13.º, n.º 5]

- São considerados **dependentes**:
  - Os filhos, adotados e enteados, **menores** não emancipados, bem como menores sob tutela
  - Os filhos, adotados e enteados, **maiores**, bem como menores sob tutela até à maioridade, que **não tenham mais de 25 anos**, nem auferam rendimentos superiores à **retribuição mínima mensal garantida** ( $820 \text{ EUR} * 14 = 11\,480 \text{ EUR em 2024}$ )
  - Os filhos, adotados e enteados e os sujeitos a tutela, **maiores, inaptos** para o trabalho e para angariar meios de subsistência
  - Os afilhados civis [Lei 103/2009 e DL 121/2010]
- A situação pessoal e familiar é aquela que se verificar no **último dia do ano** a que o imposto respeite

# Uniões de facto [Art.º 14.º]

A aplicação do regime ocorre quando os sujeitos passivos:

- Durante o período de tributação invoquem a existência de **união de facto**
- Apresentem **identidade de domicílio fiscal** durante o período exigido pela lei (mais de 2 anos) para verificação dos pressupostos da união de facto [**Lei n.º 7/2001, de 11/5**]

## Âmbito da sujeição [Art.º 15.º]

- Relativamente a pessoas **residentes** em território português incide sobre **todos** os seus rendimentos
  - obtidos **em** território português
  - obtidos **fora** do território português
- Relativamente a pessoas **não residentes** em território português
  - incide **unicamente** sobre os rendimentos obtidos em **território português**

# Conceito de residência [Art.º 16.º, n.ºs 1 a 4 ]

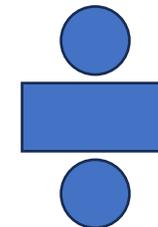
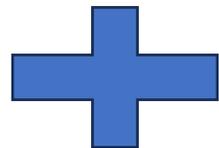
- Pelo **critério da permanência**:
  - Tenham **permanecido** em território português
    - › **mais de 183 dias**, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa
    - › por **menos de 183 dias** mas disponham num qualquer dia do período de 12 meses de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como **residência habitual**
  - Considera-se como **dia de presença em território português** qualquer dia completo ou parcial, que inclua dormida no mesmo
- Pelo **critério da entidade devedora** de rendimentos (“fonte”):
  - Em 31 de Dezembro sejam **tripulantes** de navios ou aeronaves desde que estejam ao serviço de **entidades residentes**
  - Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao **serviço do Estado Português**

# Extensão da obrigação de imposto [Art.º 18.º]

Consideram-se **obtidos em território português** os seguintes rendimentos, quando devidos por **entidades com residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável** em Portugal:

- **Trabalho dependente** de atividades aí exercidas **(cat. A)**
- Rendimentos **empresariais** ou **profissionais** imputáveis a estabelecimento estável aqui situado **(cat. B)**
- **Propriedade intelectual e industrial**, da prestação de informações, do uso ou da concessão do uso de equipamento e de assistência técnica **(cats. B/E)**
- Aplicação de **capitais** **(cat. E)**
- **Imóveis** nele situados, incluindo as mais-valias **(cats. F/G)**
- **Mais-valias** resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades residentes **(cat. G)**
- **Alienação onerosa** de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida quando o transmitente não seja o titular originário **(cat. G)**
- **Pensões** **(cat. H)**
- **Incrementos patrimoniais** quando se situem em território nacional os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam **(cat. H)**

# INCIDÊNCIA REAL, RENDIMENTO COLETÁVEL E RETENÇÕES NA FONTE



# Englobamento dos rendimentos [Art.º 22.º]

- O **rendimento coletável** é o que resulta do **englobamento** dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano - líquidos das deduções e abatimentos
- **Não são englobados:**
  - rendimentos auferidos por **não residentes**
  - rendimentos auferidos por residentes sujeitos a retenção na fonte a **taxas liberatórias (artº 71º)** e a **taxas especiais (artº 72º)**

## **PORÉM**

- Os rendimentos sujeitos a **taxas liberatórias e taxas especiais** podem ser englobados por **opção** do sujeito passivo nos casos previstos no CIRS

# Cálculo do IRS

## › Rendimentos brutos de cada categoria

(-) Deduções específicas de cada categoria

(=) **Rendimento líquido de cada categoria**

(-) Dedução de perdas de cada categoria

(=) **Rendimento coletável** (soma dos rendimentos líquidos de cada categoria A+B+E+F+G+H)

(:) Quociente familiar - divide o RC por 2 - se existir **opção** pela tributação conjunta

(x) Aplicação das **taxas** gerais da tabela

= **Resultado**

(x) Quociente familiar - multiplica por 2 - se tiver existido **opção** pela tributação conjunta

(=) **Coleta**

(-) Deduções pessoais e de despesas

(=) **IRS liquidado**

(-) Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)

(=) **IRS a pagar ou a recuperar**

# **CATEGORIA A**

## Rendimentos do trabalho dependente

# Incidência real [Art.º 2.º, n.ºs 1 e 2]

- Correspondem às remunerações **pagas ou postas à disposição** do seu titular provenientes de
  - **Trabalho por conta de outrem** prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho
  - Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços **sob a autoridade e a direção de pessoa** ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo
  - Exercício de função, serviço ou cargo **públicos**
  - Situações de **pré-reforma, pré-aposentação** ou **reserva**
- As **remunerações** compreendem:
  - Ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos
  - Periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não

# Extensão do conceito de trabalho dependente

## [Art.º 2.º, n.º 3]

- Consideram-se ainda rendimentos de trabalho dependente
  - Remuneração dos **membros dos órgãos estatutários**
  - **Remunerações acessórias**, nomeadamente
    - > **Abonos de família** e respetivas prestações complementares **exceto** na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos
    - > **Subsídio de refeição** na parte em que **exceder** o limite legal
  - **Abonos para falhas** na parte que excedam **5%** da remuneração mensal fixa
  - **Ajudas de custo** e importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio - na parte que **excedem** os limites legais
  - **Indemnizações** por alterações ou extinção da relação jurídica
  - **Gratificações** não atribuídas pela entidade patronal
  - **Outras remunerações** acessórias diversas

# Limites a partir dos quais alguns rendimentos são tributados (valores em €)

<b>Subsídio de refeição</b>		
	Limite legal	Atribuído em vales de refeição
Portaria n.º 107-A/2023, de 18 de abril	<b>6,00</b>	<b>9,60</b>

<b>Ajudas de custo (diárias)</b>				
	Trabalhadores		Membros órgãos sociais	
Deslocações	País	Estrangeiro	País	Estrangeiro
D.L. n.º 137/2010, de 28/12, art.º 4.º; Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, art.º 42.º	<b>62,75</b>	<b>148,91</b>	<b>69,19</b>	<b>167,07</b>

<b>Utilização de automóvel próprio</b>	
D.L. n.º 137/2010, de 28/12, art.º 4.º	<b>0,40 por km</b>

# Cessação de contratos de trabalho

[Art.º 2.º, n.ºs 4 a 7]

- Rendimentos devidos por **cessação do contrato de trabalho** – ficam sujeitos a tributação:
  - os auferidos por **gerentes** ou **administradores** – pela totalidade
  - os auferidos pelos **trabalhadores em geral** - na parte que exceda o valor médio das remunerações regulares dos últimos 12 meses \* n.º anos ou fração de antiguidade
    - **Exceto**
      - se for criado um novo vínculo profissional ou empresarial com a mesma entidade nos **24 meses seguintes**
      - Caso em que a tributação ocorre pela **totalidade**

# Cessação de contratos de trabalho

## [exemplo]

- O senhor Tavares trabalhou durante **10 anos e 6 meses** para uma empresa. O contrato extinguiu-se, tendo recebido uma indemnização de **20 000 EUR**.
- As suas remunerações nos últimos **12 meses** totalizaram **16 300 EUR**.
- Cálculo do valor excluído da tributação:

$$\frac{11 \times 16.300}{12} = 14.941,67$$

- **Valor a tributar:**

$$20\ 000 - 14.941,67 = \underline{\underline{5.058,33}}$$

# Não Incidência como rendimentos cat. A [Art.º 2.º-A]

## Não são considerados como rendimentos de trabalho dependente:

- As **prestações** efetuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social dos trabalhadores
- Os **benefícios** imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pelas entidades patronais
- As **prestações** relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores
- **Importâncias** suportadas pelas entidades patronais com aquisição de passes sociais dos trabalhadores
- As **importâncias** suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença a favor dos trabalhadores
- As **importâncias** suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou outras compensações pagos aos trabalhadores por mudança do local de trabalho, no ano da deslocação

# Isonções (parciais) de rendimentos da cat. A

[Arts.º 12.º-A, 12.º-B e 56.º-A]

- **Programa regressar** - Regresso de não-residentes a Portugal (isenção 50%)
- **IRS Jovem** (sujeitos passivos entre os 18 e os 26 anos) relativamente aos primeiros 5 anos de obtenção de rendimentos após a conclusão de ciclo de estudos (isenção entre 100% e 25% com limites)
- **Deficientes** com grau de incapacidade = ou > **60%** são tributados apenas em **85%** dos seus rendimentos cat A c/limite de **2 500**

# EXEMPLO IRS JOVEM

## [Art.º 12º-B CIRS]

Em **2023**, um jovem terminou o mestrado com **24 anos**

Em **2024** obtém rendimentos da categoria A e declara pretender que lhe seja aplicado o regime do IRS Jovem em **2024** (1.º ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do mestrado)

- IRS de 20 000 EUR – isenção total (< limite **20.370,40**)
- IRS de 25 000 EUR – isenção parcial ( $25\ 000 - 20.370,40 = 4\ 629,60$  a pagar)

# Rendimento coletável [Art.º 25.º]

- Aos rendimentos brutos deduzem-se até à sua concorrência e por cada titular que os tenha auferido os seguintes montantes
  - **€ 4.350,24** (*valor atualizado de acordo com o IAS 2024*)
  - **Indemnizações pagas** pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial
  - **Quotizações sindicais**, sem contrapartidas, acrescidas de 100%, desde que não excedam 1% do rendimento bruto
  - Se as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social excederem € 4.350,24, a dedução a efetuar é **igual** ao montante dessas contribuições
- A dedução de **€ 4.350,24** pode ser elevada até 75% de 12 vezes o IAS (Indexante dos Apoios Sociais = € 509,26\*) se a diferença resultar de **quotizações para ordens profissionais** suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis para o exercício da atividade (máximo dedutível: diferença entre 4 350,24 e 4 583,34)

## CAT A - DEDUÇÕES ESPECIFICAS

### FIXAS:

- **4 350,24 EUR**, ou,
- Se em valor superior, as contribuições obrigatórias para a segurança social

### DESPESAS

- Quotas para ordens profissionais:  
Dedução específica de **4 350,24 EUR** pode ser elevada até **4 583,34 EUR** (75% \* 12 \* 509,26)

- Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal
- Quotas para sindicatos, acrescidas de **100%** com limite de **1%** do rendimento bruto

- Prémios de seguros de doença, acidentes pessoais e de vida, efetuados por profissionais de desgaste rápido com limite de **2 546,30 EUR\***

# Cat A - apuramento do rendimento líquido

- Fátima, deficiente, com grau de incapacidade permanente de 65% auferiu em 2024 remunerações de trabalho dependente no valor de 17 500, tendo pago de contribuições obrigatórias para a segurança social 4 500 EUR. Pagou ainda quotas para o sindicato de 100 EUR.

- **Apuramento do rendimento líquido:**

$$15\ 000 \text{ (} 17\ 500 - 17\ 500 \times 15\% = 2\ 625 > 2\ 500 \text{)}$$

$$- 4\ 500 \text{ (> } 4\ 350,24 \text{)}$$

$$- 150 \text{ (} 15\ 000 \times 1\% = 150 \leq 100 + 100 = 200 \text{)}$$

$$\mathbf{RL = 10\ 350,00\ EUR}$$

# Retenção na fonte – regras gerais [Art.º 98.º]

- A retenção na fonte tem como **objetivo** aproximar a tributação do momento do facto gerador do imposto
- Corresponde a imposto entregue antecipadamente nos cofres do Estado pela entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção
- As **Entidades devedoras** de rendimentos sujeitos a retenções na fonte são obrigadas:
  - no ato do pagamento ou da sua colocação à disposição, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas aos rendimentos brutos por conta do imposto respeitante ao ano em que esses atos ocorrem (conforme **Tabela** aprovada anualmente)
  - as quantias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas
- Os **subsídios de férias e Natal** são sempre objeto de retenção autónoma

# Retenções na fonte – não residentes

## [Art.º 71.º, n.º 4]

- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à **taxa liberatória de 25%** os rendimentos de trabalho dependente obtidos em território português por não residentes:
  - pelo exercício no território português ou
  - quando sejam devidos por entidade com residência no território português
- Não existe opção pelo englobamento por se tratar de **não residentes\*** – as suas obrigações declarativas não ocorrem no território português mas sim no território da sua residência